



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017103-21.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado RONALDO MENDES AMBRÓSIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1017103-21.2023.8.26.0576 (processo digital)

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª Vara Cível

**Apelante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Apelado: RONALDO MENDES AMBRÓSIO

MM. Juiz de primeiro grau: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

Voto nº 50.352

Apelação – Ação declaratória e indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, parcialmente procedente. 1. Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência dos débitos inscritos em nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Dano moral presumido nas circunstâncias. Arbitramento da indenização, porém, não podendo deixar de ter em conta o aparente descaso do autor para com seu bom nome, haja vista as outras anotações restritivas, conquanto não contemporâneas. Peculiar situação dos autos justificando a redução da indenização para a quantia de, apenas, R\$ 5.000,00. 3. Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir a indenização por dano moral. Verbas da sucumbência atribuídas à responsabilidade integral do réu (Súmula 326 do STJ).

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por RONALDO MENDES AMBRÓSIO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de três anotações restritivas em seu nome, em razão de débitos nos valores de R\$ 517,18, R\$ 691,38 e R\$ 4.750,82, relacionados aos contratos de nºs 175570001326, 10923044000152 e 114350322750, que não reconhece. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento das anotações restritivas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 26.040,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar inexistência dos débitos e para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00, como indenização por danos morais. Responsabilizou o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 15% sobre o valor da condenação (fls. 169/174).

Apela o réu, objetivando a reforma da sentença e, para tanto, diz, em síntese, que: a) adquiriu, por meio de cessão de crédito, os créditos referentes aos contratos de nºs 175570001326, 10923044000152 e 114350322750 de titularidade do autor junto ao Banco Santander; (b) as inscrições são lícitas em razão da existência de débitos não satisfeitos; (c) houve comunicação ao autor sobre a cessão de crédito; (d) agiu no exercício regular de direito, não tendo praticado nenhum ato ilícito; (e) de toda sorte, o autor não experimentou danos morais; (f) a indenização por danos morais deve ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida, e os juros de mora devem incidir a partir da citação (fls. 177/190).

2. Recurso tempestivo (fls. 176 e 177), preparado (fls. 191/192) e respondido (fls. 197/202).

É o relatório do essencial.

3. Procede, em parte, a irresignação.

Efetivamente, muito embora afirme o apelante ter obtido os créditos em questão por meio de cessão de crédito com Banco Santander e apesar de ter demonstrado a existência de relação jurídica entre o apelado e o cedente do crédito (v. fls. 147/158), não cuidou ele de demonstrar a legitimidade dos específicos débitos que deram ensejo às anotações restritivas realizadas em nome do apelado.

Observe-se que o apelado não apresentou nenhum documento positivando a existência e o montante do débito em discussão, no valor global de R\$ 5.959,41 (cf. fl. 12).

O contrato de fls. 45/45, no valor de R\$ 1.876,39, e as declarações de cessão de crédito de fls. 40/42, nos valores de R\$ 375,98, R\$ 278,87 e R\$ 2.599,23, divergentes dos valores dos apontamentos (R\$ 517,18, R\$ 691,38 e R\$ 4.750,82), não evidenciam a existência de nenhum débito.

Obviamente, tocava ao apelante o ônus de

demonstrar a legitimidade das operações impugnadas, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, a toda evidência.

Em face desse cenário, foi bem acolhido o pedido declaratório de inexigibilidade dos débitos e de cancelamento das correspondentes anotações restritivas.

4. E é presumível, dispensando provas, o dano moral experimentado por aquele que tem seu nome indevidamente lançado em cadastro restritivo, em termos de abalo ao crédito, conforme iterativa jurisprudência.

Observe-se que o extrato de fls. 12/13 aponta que o apelado possuía ativas em seu nome apenas as três inscrições aqui discutidas.

Bem reconhecido, portanto, o afirmado dano moral.

5. No que se refere ao arbitramento da indenização, anoto que não se pode perder de vista que o apelado não dedica o necessário cuidado a seu bom nome na praça, haja vista as várias restrições anteriores e posteriores à anotação aqui em discussão (v. fls. 43/44).

Portanto, diante dos critérios adotados por esta Turma Julgadora em hipóteses análogas, tenho que a indenização por dano moral deve ser reduzida para a quantia de R\$ 5.000,00.

O valor da condenação experimentará correção monetária, partir da data da sessão de julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice a tanto instituído pela recente Lei 14.905/24 (IPCA), e será acrescido de juros de mora, de 1% a.m., desde a data do ilícito (Súmula 54 do STJ), isto é, da data da primeira das anotações restritivas, por não positivada base contratual para as inscrições em discussão, até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida naquele diploma (Selic-IPCA), para o

período posterior.

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para reduzir o valor da indenização.

Anoto que o não acolhimento integral do pedido de indenização por danos morais não implica sucumbência recíproca, ao menos para efeito de fixação de verbas da sucumbência (Súmula 326 do STJ).

7. Parcialmente provido o recurso, não é caso de fixação de honorários recursais (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1848081/ SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. 1º.6.20; REsp 1849422/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. 3.3.20; etc).

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator